



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003822/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.249 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ANDRE VALENTIM DA CUNHA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que restringe o escopo do recurso à declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06/11, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a pagar de R\$ 811,01 para imposto suplementar de R\$ 6.310,20.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações, em função do não atendimento à intimação:

i) **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública**, no valor de R\$ 19.800,00, por falta de comprovação.

ii) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 3.600,00, por falta de comprovação;

iii) **Dedução indevida de dependentes** no valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação.

O interessado apresentou, em 30/09/2010, a impugnação de fls. 03/05 e respectiva documentação.

Em síntese, alega que:

- ao procurar saber o motivo do atraso das restituições dos Exercícios de 2009 e 2010, procurou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e foi informado do presente lançamento;

- da leitura da intimação e da Notificação de Lançamento constatou que seu endereço estava errado;

- informou o endereço correto à RFB, conforme pode ser verificado nos recibos de entrega das DAA dos últimos 2 anos;

- faz jus às deduções informadas, conforme documentos que junta;

- requer a anulação ou revisão do presente lançamento;

- requer, outrossim, *“sejam restituídos ou compensados com débitos do ano calendário 2005 os valores pendentes de devolução nas declarações de exercícios posteriores ao ora impugnado - uma vez que o sistema da Receita Federal bloqueou montantes por conta de crédito tributário lavrado tendo o impugnante como sujeito passivo”*.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2015, a qual não conheceu da impugnação (fls. 59/63) o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;

b) a dedução de dependente está comprovada nos autos

c) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos

d) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

e) nulidade do lançamento por falta de fundamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Tendo sido suscitada pelo interessado questão preliminar relativa à tempestividade da impugnação, passa-se ao seu exame, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996.

No presente caso, que trata de processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, a matéria é regulada pelo Decreto nº 70.235, de 1972, norma que, com *status* de lei, em seu art. 23, com as alterações, à época, dadas pelas Leis nº 9.532, de 1997, nº 11.196, de 2005, e nº 11.941, de 2009, prescreve:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Grifos acrescidos)

Como se vê, o retro transcrito inciso II do art. 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a efetivação da intimação que haja prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A escolha da forma da intimação, pessoal ou via postal, é direito potestativo da autoridade lançadora, não existindo ordem de preferência, conforme dispõe o § 3º do mesmo art. 23. E, ainda, o parágrafo 4º estabelece que o domicílio tributário eleito pelo contribuinte é aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Restando improfícuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação pode ser efetuada por meio de edital publicado no endereço da administração tributária na internet, em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação ou, uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

No caso concreto, verifica-se, à fl. 26, que a administração promoveu tentativa de ciência por via postal, encaminhando a Notificação de Lançamento, lavrada em 08/06/2009, ao endereço do contribuinte Avenida Canal de Marapendi, 1680, apartamento 2005, cep: 22621-090. A correspondência retornou ao remetente com a informação de que o destinatário “mudou-se”.

Conforme alegado na impugnação e atesta o documento de fl. 51, o interessado pretendeu inserir seu novo endereço (Avenida Canal de Marapendi, 1600/ apartamento 1903/ Barra da Tijuca, cep: 22621-090) na DAA referente ao Exercício 2009, entregue em 29/04/2009; todavia como foi consignado NÃO no campo que questiona se houve mudança de endereço, não houve a efetiva informação de alteração do domicílio tributário e a consequente atualização do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal consignação em campo próprio só veio a ocorrer a partir da entrega da DAA retificadora do Exercício 2010, em 21/09/2010, quando foi apostado o SIM no campo de mudança de domicílio (fl. 54).

No que tange ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, ou seja, aquele fornecido pelo próprio para fins cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe ao interessado comunicar eficazmente qualquer alteração de endereço, no prazo de 30 dias, consoante redação do art. 30 do RIR/1999, a partir do art. 195 do Decreto- Lei nº 5.844/1943:

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada por meio da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Isto posto, em face da impossibilidade de ciência pela via postal, procedeu-se à intimação por edital (fls. 28/29), que consta ter sido afixado no período de 14/09/2009 a 29/09/2009, com data de vencimento em 29/10/2009.

Assim sendo, não se vislumbra irregularidade na implementação da ciência do contribuinte.

Intempestiva, a impugnação apresentada, em 30/09/2010, não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993; e Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER a impugnação apresentada.

É de se ressaltar, ainda, que poderá a DRF de origem rever o lançamento, nos termos do art. 145, III, c/c o art. 149, ambos do Código Tributário Nacional, se for o caso e a seu prudente critério.

Logo, não há reparo a ser feito na decisão de piso que não conheceu da impugnação, portanto, prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles